

DECISÃO DO DIA

Justiça obriga SEMA a concluir análise de CAR parado desde 2025 em Mato Grosso

Tribunal: TJMT | Orgao: VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE | Processo: 1072288-12.2026.8.11.0041 | Data: 2026-10-30

Cadastro Ambiental Rural • Mora administrativa • SEMA • Razoável duração do processo administrativo • Crédito rural • Tutela de urgência

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE
DECISÃO Processo: 1072288-12.2026.8.11.0041. AUTOR(A): CARLOS JACO LINK REU: ESTADO DE MATO GROSSO Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por CARLOS JACÓ LINK, devidamente qualificado nos autos, em face do ESTADO DE MATO GROSSO (SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA/MT), objetivando compelir a Administração Pública a concluir a análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o número estadual MT16143/2018, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pé de Serra, situado no Município de Aripuanã/MT. Narra o autor que detém a posse/propriedade legítima do referido imóvel rural, e que, buscando manter a estrita regularidade ambiental e promover a validação de dados físicos, espaciais e de atividade no âmbito do Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural (SIMCAR), efetuou a inscrição e o protocolo do respectivo cadastro perante a SEMA/MT em 02 de junho de 2025, o qual permanece sem qualquer desfecho técnico definitivo ou movimentação conclusiva por tempo desarrazoado, conforme comprovantes e extratos demonstrativos acostados aos autos. Ocorre que o procedimento administrativo não apresentou a finalização definitiva esperada até a presente data, em outubro de 2026, permanecendo o pleito paralisado sem desfecho conclusivo há mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o protocolo, o que, na visão do requerente, extrapola o período razoável para a decisão administrativa e obstaculiza o pleno exercício do direito de propriedade e a regularização da área. Sustenta o autor que a inércia estatal configura mora administrativa injustificada, caracterizada pela demora excessiva em cumprir o dever funcional de decidir, o que inviabiliza o livre exercício da atividade econômica e mitiga a fruição do imóvel, especialmente no que tange ao acesso a crédito rural, financiamentos e à continuidade do processo de regularização que se encontra travado pela ausência de validação definitiva do cadastro. Argumenta, por

fim, que tal omissão afronta diretamente os princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo, previstos no ordenamento constitucional e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 697/2020. Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência. O cerne da presente análise cinge-se à verificação dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, que é uma medida judicial de caráter provisório concedida para proteger o direito que corre risco iminente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Compulsando detidamente os autos, entendo que os referidos pressupostos se encontram devidamente demonstrados. A probabilidade do direito invocado pela parte autora exsurge da documentação acostada aos autos, notadamente do Recibo de Inscrição do CAR nº MT16143/2018 e da consulta aos extratos de andamento processual extraídos do SIMCAR, que evidenciam que o processo administrativo aguarda análise conclusiva desde a sua submissão em 02/06/2025, demonstrando a inércia do órgão ambiental em proceder à sua conclusão, mantendo-o paralisado em prejuízo do administrado por prazo que atenta contra os parâmetros de eficiência esperados. Posto isso, a pretensão posta na inicial deve ser examinada sob o prisma do Decreto Estadual nº 697/2020, aplicável por analogia integrativa ao sistema de regularização, notadamente quanto aos prazos que estabelecem em seus dispositivos: "Art. 32. Serão obedecidos os seguintes prazos pelo órgão ambiental, quando outros não estiverem previstos em lei ou em disposições especiais: [...] III - 180 (cento e oitenta dias) para emissão de decisão definitiva acerca do pedido de licenciamento ambiental". Assim, não sendo observados quaisquer dos prazos estabelecidos na legislação estadual quando da análise de pretensão administrativa que objetiva a análise das informações declaradas no CAR, a Administração Pública Estadual estará atuando em desconformidade com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e razoável duração do processo administrativo. O ordenamento jurídico pátrio, a começar pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, consagra o direito fundamental à razoável duração do processo, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, garantindo que o cidadão não fique submetido à espera indefinida por uma resposta do Estado. A omissão do Poder Público em analisar e decidir os pleitos que lhe são submetidos em prazo razoável configura conduta ilícita e viola os princípios da eficiência e da legalidade que devem nortear a atuação administrativa, conforme estabelece o artigo 37, caput, da Constituição Federal. No caso vertente, o descumprimento do dever de decidir é evidente, uma vez que o protocolo aguarda providências efetivas há lapso temporal excessivo, suplantando o tempo necessário para a análise técnica sem justificativa plausível por parte da autarquia ambiental que justifique a manutenção do status estático. Desse modo, o direito invocado é plenamente verificável de plano, assim como a demora excessiva, uma vez que é comprovado documentalmente que o pleito administrativo se encontra pendente no sistema oficial da SEMA/MT. Por sua vez, o perigo de dano revela-se de forma concreta, iminente e qualificada. A ausência de análise e conclusão do cadastro obstrui o exercício pleno da regularidade ambiental, indispensável para a fruição econômica regular do imóvel rural e para o desenvolvimento da atividade produtiva do autor, impedindo a regular exploração e o livre exercício da posse e propriedade, além de inviabilizar o saneamento de passivos e a obtenção de certidões e linhas de financiamento agropecuário. A inércia da administração, portanto, não apenas gera prejuízos genéricos, mas expõe a parte autora a um risco operacional e jurídico pela restrição de direitos por um fato que foge ao seu controle, impedindo inclusive a fruição plena da área denominada Fazenda Pé de Serra. Ademais, verifica-se que, para a efetivação dos princípios de eficiência e razoável duração do processo, nos casos em que seja preciso complementação documental ou qualquer outra de tal natureza em razão do pedido a ser analisado, é imprescindível que tais exigências sejam comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez à parte requerente, conforme prevê o artigo 14 da Lei Complementar nº 140/2011: "Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento. § 1º. As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos". Dito isso, mostra-se desarrazoável a manutenção do status de análise por lapso de tempo demasiado, demonstrando mais uma vez a probabilidade do direito da parte requerente para que todas as exigências que se mostrem necessárias sejam-lhe informadas de uma única vez, salvo aquelas decorrentes de fatos novos. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já pacificou essa temática, conforme precedente corroborado por este

Juízo: "REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO CADASTRO RURAL – CAR - DEMORA NA APRECIÇÃO – TRANSCURSO SUPERIOR A 180 DIAS – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO DO DECRETO ESTADUAL Nº 697/2020 - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE (ART. 5º, LXXVIII, CF) - SENTENÇA RATIFICADA. O Decreto Estadual nº 697/2020, que regula os prazos de análise dos processos de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua conclusão. A inobservância injustificada do prazo estabelecido no aludido Decreto para que a Administração Pública Estadual se pronuncie quanto à regularidade do CAR, afronta o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Direito líquido e certo que deve ser restabelecido. (TJ-MT, N.U 1005466-12.2024.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/07/2024, publicado no DJE 11/07/2024)". Ressalta-se que a medida pleiteada não ostenta caráter de irreversibilidade, uma vez que a determinação para análise conclusiva do CAR não implica, por si só, seu deferimento automático ou a chancela de eventuais irregularidades ambientais, mas apenas o cumprimento de um dever funcional por parte da Administração, que poderá, ao final de sua análise, aprovar, solicitar complementações pontuais ou indeferir o pedido fundamentadamente, conforme os ditames legais e técnicos. A intervenção judicial aqui se justifica não para substituir o mérito administrativo, mas para garantir que o procedimento tramite dentro dos marcos temporais da legalidade e da eficiência, assegurando que a paralisação do órgão ambiental não se converta em sanção indireta ao administrado que submete seus dados cadastrais ao crivo estatal. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao ESTADO DE MATO GROSSO e à SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA/MT que realizem a análise conclusiva do processo de Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MT16143/2018, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pé de Serra, sem prejuízo do preenchimento integral dos requisitos legais e técnicos exigidos pela legislação ambiental estadual. Caso haja pendências documentais ou geográficas, estas devem ser comunicadas de uma única vez à parte autora, salvo fatos novos supervenientes, devendo ser comprovado o cumprimento desta decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento contumaz. CITE-SE o Estado de Mato Grosso, na pessoa de seus representantes legais, através da Procuradoria-Geral do Estado para que, querendo, apresente contestação no prazo legal. INTIME-SE a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE — SEMA/MT, por meio de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, servindo esta cópia digitalmente assinada como MANDADO/OFÍCIO. Deixo de designar audiência de conciliação com fulcro no artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a indisponibilidade do direito tutelado e a manifestação expressa da parte autora. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.